11.ª Sessão Data 13/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Segundo o filósofo e professor Silvio de Almeida, racismo "é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam".

É necessário combater e denunciar os crimes de racismo e injúria racial cometidos Brasil afora, e criar uma cultura de ensino e empatia no nosso povo.

É de grande importância também a divulgação destes cartazes com a intenção de coibir atitudes criminosas e constranger o infrator, demonstrando que estas atitudes possuem consequências severas.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no município de Praia Grande disponham de cartazes ou placas informativas relativas ao crime de racismo.

Este projeto traz informação e coragem para que denúncias sejam feitas e as devidas providências sejam tomadas, como no caso de racismo ocorrido no último sábado, dia 10 de abril, onde uma mulher foi presa em flagrante após fazer ofensas racistas contra um passageiro dentro de um ônibus em nossa cidade.

Sendo assim, peço o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

WHELLITON SILVA
Vereador

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de placa ou cartaz informando a punição para o crime de Racismo nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de placa ou cartaz informando a punição para o crime de Racismo nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º É obrigatória a divulgação de placa ou cartaz informando a punição para o crime de Racismo em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3º Promoverão a divulgação de placa ou cartaz informando a punição para o crime de Racismo, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final;

VII – cartórios, bancos e estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com a seguinte frase:

"RACISMO É CRIME. LEI Nº 7.716/1989
PENA: RECLUSÃO E MULTA."

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de abril de 2021.

WHELLITON SILVA
Vereador